

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Distribuição do valor arrecadado com leilões de volumes excedentes de barris de petróleo

PL 5478/2019, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências”.

Dispõe que a União transferirá, aos Estados, ao DF e aos Municípios, parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite de barris de petróleo extraídos pela Petrobras, descontada a despesa decorrente da revisão de contrato de cessão onerosa.

Distribuição para Estados e DF - receberão 15% da verba, o rateio entre os estados obedecerá a dois parâmetros: 2/3 proporcionalmente aos índices de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE); e 1/3 segundo os critérios de ressarcimento por perdas com a Lei Kandir, que impôs isenção de tributos de produtos exportados, e critérios do Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações (FEX). Além disso, os Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica, referentes à produção de petróleo receberão 3% do valor. Destinarão os recursos apenas para o pagamento de despesas previdenciárias e para investimento, sendo a utilização condicionada à criação de reserva financeira.

Distribuição para Municípios - ficarão com 15% do valor conforme os coeficientes de repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Destinarão os recursos para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias, e para investimento.

Ampliação dos casos de dispensa de licitação

PL 5345/2019, do deputado Ted Conti (PSB/ES), que “Cria nova hipótese de dispensa de licitação”.

Amplia a dispensa de licitação para casos em que o destinatário final da compra ou serviço for pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Inserção da litigância de má-fé em processos de licitação como ato lesivo à Administração Pública

PL 5360/2019, do deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), que “Insere entre as hipóteses de atos lesivos à administração pública de que trata a Lei nº 12.486, de 2013, o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório, na forma que especifica”.

Altera a Lei Anticorrupção para inserir no rol de atos lesivos à administração o ato de frustrar o regular andamento de processo licitatório por meio da propositura de ações nas hipóteses de litigância de má-fé. A instauração de processo administrativo ou judicial para a apuração de responsabilidade da pessoa jurídica por infringência ao disposto ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação por litigância de má-fé.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Mercado de câmbio e capital brasileiro no exterior

PL 5387/2019, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil”.

Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

Autoriza a realização de operações no mercado de câmbio sem limitação de valor, a serem realizadas por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central.

Competência do Banco Central - Determina a competência do Banco Central para regulamentar o mercado de câmbio e suas operações; disciplinar e autorizar a constituição, funcionamento e supervisão das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente; regulamentar as contas em reais de titularidade de não residentes, inclusive quanto aos requisitos para abertura e movimentação; regulamentar contas em moeda estrangeira no País, inclusive quanto aos requisitos para abertura e movimentação; manter contas em reais e moeda estrangeira de organismos internacionais e bancos centrais estrangeiros, cujos ativos serão impenhoráveis e imunes à execução.

Prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo - cabe à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio a identificação e qualificação dos clientes e assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio, adotando medidas e controles para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Encargo Financeiro - o cancelamento ou baixa na posição de câmbio que amparem adiantamentos em reais sujeitam o vendedor ao recolhimento ao Banco Central de encargo financeiro não superior a 100% do valor do adiantamento.

Capital estrangeiro - equipara o capital estrangeiro ao capital nacional, cabendo ao Banco Central regulamentar e monitorar os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País e estabelecer procedimentos para as remessas. Fica vedada a compensação privada de créditos ou valores entre residentes e não residentes.

Informações ao Banco Central - autoriza o Banco Central a exigir informações: 1) às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, considerando a negativa como embaraço à fiscalização, sujeita a sanções; 2) aos capitais estrangeiros no País e aos capitais brasileiros no exterior, cuja infração é sujeita a sanções; 3) aos residentes, referente a informações necessárias para a compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais. Previsto sigilo sobre as informações individuais.

Pagamento em moeda estrangeira de obrigações no território nacional - é admitida nas seguintes situações: comércio exterior de bens e serviços, seu financiamento e garantias; obrigações com credor não residente, incluídas operações de crédito ou arrendamento mercantil, exceto em locações de imóveis em território nacional; arrendamento mercantil entre residentes com base em captação de recursos no exterior; compra e venda de moeda estrangeira; exportação indireta; demais situações previstas na regulamentação, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio. Demais situações são nulas, de pleno direito.

Ingresso e saída de divisas - o ingresso e a saída de divisas devem ser realizados por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, excluindo o porte em espécie no limite de até dez mil dólares. A inobservância acarretará o perdimento do valor em favor do Tesouro Nacional, além de sanções penais previstas na legislação.

Investimento no exterior - autoriza as instituições bancárias a investir no exterior recursos captados no País ou no exterior, bem como realizar operações de crédito e financiamento a não residentes, observados requisitos regulatórios e prudenciais do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Remessas ao exterior - As remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependem de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso.

Manutenção no exterior de recursos em moeda estrangeira - fica facultada a manutenção, no exterior, dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

A lei entra em vigor um ano após sua publicação.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Aumento do número de empregados de microempreendedor individual

PLP 228/2019, do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Altera o art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a contratação de até três empregados pelo Microempreendedor Individual (MEI)”.

Aumenta para três a quantidade de empregados que podem ser contratados por um microempreendedor individual (MEI).

Atividades econômicas, procedimentos de registro e emissão de notas fiscais do MEI

PLP 229/2019, do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que “Altera os dispositivos 3º e 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2016, para tratar do microempreendedor individual - MEI”.

Permite que o MEI possa exercer quaisquer atividades econômicas, com exceção das atividades cujo grau de risco seja alto.

Os procedimentos de registro do microempreendedor individual (MEI) deverão ter trâmite especial e simplificado opcional para o empreendedor.

Autoriza o município a criar sistema simplificado para emissão de nota fiscal do MEI.

Presunção de baixo grau de risco para microempresas e empresas de pequeno porte

PL 5379/2019, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Dispõe sobre os direitos básicos das microempresa e empresas de pequeno porte e dá outras providências”.

Altera a Lei Geral da Microempresa para estabelecer a presunção de baixo grau de risco das atividades de microempresas e tipificação de crimes contra a administração pública por servidores públicos que não fiscalizarem as microempresas conforme estabelecido pelo projeto de lei.

Classificação de risco - haverá presunção de baixo grau de risco para todas as atividades econômicas de microempresas e empresas de pequeno porte especificadas pela Lei Geral da Microempresa, exceto para o caso das atividades especificadas por lei ou ato normativo como de alto risco. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica o início imediato de suas atividades, independentemente da obtenção do licenciamento de atividade que se dará mediante o simples fornecimento de dados e a

substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, inclusive também para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte cujos estabelecimentos empresariais estejam localizados (i) em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habites e; (ii) em residência do microempreendedor individual ou de sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Direitos básicos - (i) a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração pública; (ii) a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público; (iii) processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores; (iv) a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização; (v) a fiscalização orientadora e a dupla visita e; (vi) dispensa das empresas afixarem em seus estabelecimentos placas de identificação. Os direitos podem ser afastados em casos de dados fraudulentos, incompletos ou incorretos, independentemente de dolo ou culpa.

Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) - fica responsável por disciplinar procedimentos para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte de órgãos e entidades, responsável pela publicização de dados de interesse público na rede mundial de computadores.

Crimes contra a administração pública - acrescenta como prevaricação no Código Penal (i) a exigência de ordem, alvará, licença, permissão ou qualquer ato público de liberação quando subsistir a presunção de baixo grau de risco e; (ii) lavrar auto de infração, aplicar sanção ou impor multa a microempresa ou empresa de pequeno porte sem observância ao critério da dupla visita. Estabelece como pena a detenção, de um a quinze dias, ou multa, aumentada até o dobro se houver interdição parcial ou total de estabelecimento, aplicação de multa ou outra sanção.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigação de garantia de 10 anos e substituição em caso de perda total de eletrodomésticos

PL 5363/2019, do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Acrescenta o artigo 51-A à Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - para estabelecer o prazo de 10 (dois) anos de garantia para os aparelhos eletrodomésticos, incluindo a obrigação de substituição do produto”.

Acrescenta dispositivo ao CDC para conferir garantia de 10 anos a qualquer eletrodoméstico, cabendo ao revendedor a obrigação da substituição em caso de perda total (defeito irreparável) ou reparo, desde que seja possível.

O revendedor deverá acionar o fabricante, que vai arcar com o prejuízo. Atualmente, o direito de garantia de 30 dias para produtos e serviços não-duráveis, e 90 dias para produtos e serviços duráveis.

Obrigação de empresas disponibilizarem reparos para produtos durante o período de 10 anos

PL 5421/2019, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Acrescenta na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos”.

Obriga o fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, a disponibilizar alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 anos.

Fonte: Informe Legislativo Nº 32/2019 – CNI